AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120394 - SP(2025/0471633-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIO ROBERTO CLETO
ADVOGADO	:	ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828
AGRAVADO	:	DANIEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HÉRCULES DE SOUZA BISPO - SP223747
INTERES.	:	GLEIDSON HENRIQUE RAPOZA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GIAMBONI MOREIRA - SP388655
INTERES.	:	GUILHERME GALVAO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO D'ERRICO - SP488009
INTERES.	:	DOUGLAS MENCK MACHADO
INTERES.	:	DOUGLAS MENCK MACHADO VEICULOS BAR
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSENTE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A Súmula 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Documento eletrônico VDA56656752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:05:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 653c6b68-8a1a-4f23-86eb-61d1b9d55380

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56656752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:05:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 653c6b68-8a1a-4f23-86eb-61d1b9d55380

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120394 - SP(2025/0471633-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIO ROBERTO CLETO
ADVOGADO	:	ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828
AGRAVADO	:	DANIEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HÉRCULES DE SOUZA BISPO - SP223747
INTERES.	:	GLEIDSON HENRIQUE RAPOZA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GIAMBONI MOREIRA - SP388655
INTERES.	:	GUILHERME GALVAO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO D'ERRICO - SP488009
INTERES.	:	DOUGLAS MENCK MACHADO
INTERES.	:	DOUGLAS MENCK MACHADO VEICULOS BAR
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSENTE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A Súmula 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Documento eletrônico VDA56240354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2026 12:48:33
Código de Controle do Documento: 6b2e2173-14a6-4a4b-b59d-f16a6744d714

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 546-549).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 477):

> COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PROCEDÊNCIA – APELO DO EMBARGADO - Impugnação à justiça gratuita deferida ao embargado – Ausência de indícios probatórios de insinceridade do pedido – Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário – Presunção de veracidade não elidida pelos elementos dos autos – Compra e venda de veículo – Automotor que foi objeto de bloqueio nos autos de cumprimento de sentença – Fraude à execução não caracterizada – Negócio jurídico de compra e venda que, conforme documentos acostados aos autos, se aperfeiçoou antes do bloqueio do bem – Ausência de emissão de certidão do distribuidor cível que, pela natureza do negócio, não era imprescindível – Exequente que não adotou as providências previstas no artigo 828 do Código de Processo Civil – Valor da negociação que também não indica má-fé do embargante – Existência de outros bens passíveis de penhora e capazes de saldar o débito – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 493-496).

Nas razões do recurso especial (fls. 499-511), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 489, § 1º, do CPC, destacando que "*os embargos de declaração demonstraram que o acórdão não enfrentou argumentos relevantes, como: - a enorme discrepância do valor (preço vil); - a inexistência de outros bens do executado*

Documento eletrônico VDA56240354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2026 12:48:33
Código de Controle do Documento: 6b2e2173-14a6-4a4b-b59d-f16a6744d714

(confissão registrada em certidão do Oficial de Justiça); - a ausência de qualquer prova concreta da desvalorização do bem" (fl. 505),

(b) art. 792, IV, do CPC, "*ao não reconhecer a fraude à execução, mesmo após a comprovação de que a alienação do bem ocorreu após a citação válida do executado, o que, por si só, autoriza a presunção de fraude*" (fl. 502), nos termos da Súmula n. 375/STJ.

Afirma que "*não havia ainda a penhora registrada, mas a citação do devedor era válida e já ocorrida (fls.348/349); Havia ainda nos autos principais de execução vários e vários pedidos de penhora, que foram totalmente ignorados pelo juízo de primeiro grau, conforme demonstrado em fls.367/418 desses autos, mas que já eram de conhecimento do executado. Após tomar conhecimento do processo de execução em seu desfavor, e dos vários pedidos de penhora, a venda do bem foi realizada pelo Executado por apenas R$ 90.000,00, enquanto seu valor de mercado segundo a Tabela Fipe era de R$ 245.745,00, ou seja, 63,4% inferior ao valor real — evidenciando preço vil, fato este ignorado*" (fl. 503).

Acrescenta que "*o terceiro adquirente por sua vez, é empresário do ramo de transporte, experiente no mercado, alegou que adquiriu um veículo de R$ 245.745,00 por apenas R$90.000,00 devido a desvalorização do veículo, porém sem qualquer comprovação técnica ou fático-probatória, apenas alegações infundadas, fato esse não observado pelo julgador*" (fl. 504), e

(c) art. 373, I, do CPC, sustentando que "*o Tribunal, embora tenha reconhecido a alegação do Terceiro, de que o bem foi alienado por valor extremamente reduzido, não exigiu do embargante qualquer prova dessa suposta desvalorização (por leilão, defeitos etc)*" (fl. 504).

No agravo (fls. 552-559), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 562-569).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Daniel Mendes de Oliveira para desconstituir bloqueio Renajud sobre caminhão, sob o argumento de que adquiriu o bem antes da constrição - fl. 361.

A sentença julgou procedentes os embargos, determinando o cancelamento do bloqueio e condenando o embargado ao pagamento de custas e honorários.

Documento eletrônico VDA56240354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2026 12:48:33
Código de Controle do Documento: 6b2e2173-14a6-4a4b-b59d-f16a6744d714

O Tribunal manteve a decisão, entendendo que: (i) a compra e venda se aperfeiçoou antes do bloqueio; (ii) não era exigível a obtenção de certidões na aquisição de bem móvel; (iii) inexistia averbação da execução (art. 828 do CPC); (iv) o preço inferior não comprova, por si só, má-fé; e (v) havia outros bens aptos à satisfação do crédito, afastando a fraude à execução (art. 792, IV, do CPC). Aplicou, ainda, a Súmula 375 do STJ e o Tema n. 243.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Consignou-se que (fls. 481-484):

> No caso, é incontroverso que o terceiro embargante realizou a compra antes da data da anotação da restrição. Ora, documento de autorização de transferência está datado de 27/02/2023, bem como os reconhecimentos de firma, por autenticidade (fls. 14), enquanto o bloqueio via Renajud ocorreu em 15/03/2023 (fls. 30).
>
> Trata-se de documento emitido digitalmente e no qual já constava impressos todos os dados de identificação do comprador, além do reconhecimento de firma, de forma que é de rigor reconhecer que a compra e venda do veículo se aperfeiçoou na data mencionada (27/02/2023), antes do bloqueio, portanto.
>
> Além disso, diante da natureza da operação (compra e venda de bem móvel) e considerando que o executado Douglas Menck Machado Veículos Bar (Pink Veículos Bar) atua justamente no ramo de compra e venda de veículos, não era mesmo exigível que o comprador tivesse requisitado a emissão de certidões dos distribuidores cíveis.
>
> [...]
>
> Registra-se, ademais, que, ao que consta, o exequente não adotou a providência prevista no artigo 828 do Código de Processo, ou seja, não existia, ao tempo da transação, averbação no registro do veículo a respeito da execução em trâmite.
>
> E, como bem observado pelo MM. Juiz a quo, o valor da negociação, por si só, não indica má-fé ou conluio entre o vendedor e o comprador (sendo que o embargante menciona razões plausíveis para a desvalorização do bem em relação ao valor de mercado pela Tabela Fipe ser proveniente de leilão e apresentar defeitos mecânicos). Também não é possível dizer que está caracterizada a hipótese prevista no artigo 792, IV, do Estatuto de Ritos, uma vez que foram localizados outros bens capazes de satisfazer o débito buscado no cumprimento de sentença.

Ficou assentado ainda que "*a fundamentação, destarte, foi expressa no sentido de que o valor da negociação, por si só, não indica a má-fé do terceiro, observando- se que foram indicados motivos plausíveis para a desvalorização. Além disso ficou afastada a hipótese do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, diante da existência de outros bens passíveis de satisfazer o débito (se eles foram alienados, ou não, pelo executado, a questão deverá ser enfrentada nos autos da execução, fugindo ao escopo destes embargos de terceiro)*" (fl. 495).

Documento eletrônico VDA56240354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2026 12:48:33
Código de Controle do Documento: 6b2e2173-14a6-4a4b-b59d-f16a6744d714

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

No que diz respeito aos arts. 373, I, e 792, IV, do CPC, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado da Súmula n. 375/STJ , segundo o qual: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não configuram intuito protelatório, conforme jurisprudência do STJ, sendo indevida a aplicação de multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.
>
> 2. A inicial dos embargos de terceiro foi considerada apta pela Corte Estadual, que entendeu que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a posse e os direitos sobre o imóvel, afastando a alegação de inépcia.
>
> 3. A Corte Estadual concluiu pela inexistência de fraude à execução, considerando que o negócio jurídico de cessão de direitos sobre o imóvel ocorreu antes da constituição do débito e do registro da penhora, conforme art. 792 do CPC e Súmula 375 do STJ.
>
> 4. A revisão da conclusão da Corte de origem sobre a suficiência da inicial e a inexistência de fraude à execução demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
>
> 5. A caracterização de litigância de má-fé exige análise das circunstâncias concretas do caso, o que envolve reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
>
> 6. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada aos embargos de declaração.
>
> (AREsp n. 1.718.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Além disso, rever a conclusão do acórdão, quanto à inexistência de preenchimentos dos requisitos para a caracterização de fraude à execução, bem como à ausência de comprovação da má-fé do terceiro adquirente, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Documento eletrônico VDA56240354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2026 12:48:33
Código de Controle do Documento: 6b2e2173-14a6-4a4b-b59d-f16a6744d714

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como o deferimento da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56240354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/04/2026 12:48:33
Código de Controle do Documento: 6b2e2173-14a6-4a4b-b59d-f16a6744d714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.120.394 / SP

Número Registro: 2025/0471633-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003274720228260624 00050957920238260624 10024047520238260624 10057059820218260624
10080229820238260624 10085382120238260624 3274720228260624
32747202282606240005095792023826062 4 50957920238260624

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO ROBERTO CLETO
ADVOGADO	:	ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828
AGRAVADO	:	DANIEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HÉRCULES DE SOUZA BISPO - SP223747
INTERES.	:	GLEIDSON HENRIQUE RAPOZA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GIAMBONI MOREIRA - SP388655
INTERES.	:	GUILHERME GALVAO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO D'ERRICO - SP488009
INTERES.	:	DOUGLAS MENCK MACHADO
INTERES.	:	DOUGLAS MENCK MACHADO VEICULOS BAR
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA56642398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:48:51
Código de Controle do Documento: 46494788-ca0b-4e81-b1f8-32db1d2247af

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:48:51
Código de Controle do Documento: 46494788-ca0b-4e81-b1f8-32db1d2247af